



defesa poderá ser apresentada mesmo que o devedor tenha efetuado a purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, ficando desde já deferido força policial e ordem de arrombamento, se necessário. 2) Determino o bloqueio do veículo via Sistema RENAJUD, restrição total, recolhendo o autor a taxa respectiva, caso o comprovante não tenha acompanhado a inicial. Considerando-se o elevado número de processos em andamento e o número insuficiente de funcionários prestando serviços no Cartório, além da celeridade imposta pela Emenda à Constituição nº 45, o presente servirá de mandado, devendo o Oficial de Justiça observar aos ditames legais e os procedimentos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, Capítulo IV, itens 04 e 05: é vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte ... A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências. Intime-se. - ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP), ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP)

Processo 1036400-63.2018.8.26.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - Condomínio Residencial Spazio Ype Roxo - Banco Bradesco S/A - Vistos. Fls. 247/260: Desarquivem-se os autos. Defiro o levantamento do depósito a fls. 244 pelo executado, que deverá juntar formulário de MLE devidamente preenchido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (OAB 264825/SP), CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (OAB 71377/SP), MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA (OAB 211363/SP)

Processo 1037241-24.2019.8.26.0002 - Produção Antecipada da Prova - Dever de Informação - Center Mega Comércio de Materiais para Construção Ltda. Epp - Telefonica Brasil S.A. - Fls. retro: Ciência ao autor/exequente (mandado de levantamento eletrônico liberado). - ADV: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (OAB 147325/RJ), THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO (OAB 365571/SP)

Processo 1037870-27.2021.8.26.0002 - Produção Antecipada da Prova - Provas em geral - Banco Santander (Brasil) S/A - BANCO SANTANDER BRASIL S/A propôs ação de produção antecipada de provas contra POLPAS CRISTAL LTDA, AILTON PERES ERNANDES e ALAIDE BORGES DE ARAÚJO MAGALHÃES. Afirma, basicamente, que foi realizada uma fraude com a utilização da conta bancária dos réus, cujo sócio, por meio daquela, conseguiu acessar a conta mantida pela empresa Unilever na mesma instituição financeira, realizando indevidamente transferências milionárias de valores para contas de terceiros, atuação que é apurada em sede de inquérito policial. Refere que efetivou o ressarcimento da correntista prejudicada, sendo necessário o procedimento ora adotado para obtenção de provas relativas à execução do ilícito pelos réus, bem como a respeito do recebimento de contraprestações pelas transferências indevidas realizadas, com a apuração da conduta e verificação da necessidade de ajuizamento de demanda para ressarcimento. Requer a citação dos réus para que prestem informações que elucidem a utilização de sua conta bancária na execução da fraude, de acesso a sua conta corrente e de vínculo com as empresas beneficiárias das transferências; que apresentem a documentação relativa aos fatos em questão, referentes a participação da empresa e seus sócios quanto as transferências; que informem qualquer tipo de comunicação com os beneficiários; que informem a qualificação e envolvidos com transações de criptomoedas envolvendo o produto da fraude, bem como seja determinada a quebra do sigilo bancário para identificação dos bancos nos quais os réus possuam contas e de seus extratos bancários, no período que indica. Foi determinada a emenda a inicial, para juntada de elemento que comprove que as pessoas físicas são sócias da pessoa jurídica indicada no polo passivo; que indique a existência de indícios de participação direta dos réus nos fatos ou que sejam investigados em sede de inquérito policial, bem como para que especifique a modalidade de provas postuladas para os esclarecimentos e o interesse processual, sob o aspecto da necessidade da medida (fls. 92). O autor apresentou emenda à inicial às fls. 94/133. É o relatório. Decido. A inicial deve ser indeferida. Não obstante a gravidade dos fatos em questão, os elementos de fls. 86/87 e 111/133 demonstram que eles são objeto de apuração em sede de inquérito policial instaurado por requerimento do próprio autor, em cujos autos este postulou a realização de diversas medidas apuratórias, dentre as quais a quebra de sigilo bancário (fls. 118). Embora não se desconheça a que a jurisprudência vem possibilitando a quebra do sigilo bancário na seara cível, tal medida somente pode ser aplicada de forma excepcionalíssima, tendo em conta o disposto no art. 5º, XII, da CF. Referido dispositivo constitucional, de fato, restringe a quebra para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma que a lei estabelecer. A LC 105/01, de seu turno, viabiliza a quebra do sigilo quando necessária para a apuração da ocorrência de qualquer ilícito, especialmente naqueles que discrimina, em qualquer fase de inquérito ou processo judicial. Depreende-se, pois, que a quebra do sigilo bancário é medida excepcional atrelada a necessidade de apuração de ilícitos, a princípio em sede de inquérito policial e processo penal, sem prejuízo da possibilidade no âmbito cível, mediante a ponderação de direitos fundamentais conflitantes no caso concreto. No caso dos autos, a autora já tem conhecimento das identidades dos réus e do meio utilizado para acesso à conta da empresa prejudicada. Os demais elementos, relacionados a efetiva participação da pessoa jurídica e das físicas que integram seu quadro societário, além das beneficiárias das transferências indevidas, são objeto de apuração no âmbito próprio, do qual participa a autora ab initio. Logo, cabe à autora definir de logo se deve ingressar com demanda ressarcitória no âmbito cível, com os dados de que dispõe, ou aguardar a devida apuração na seara criminal, que é o âmbito próprio e natural para tanto, o que afasta o interesse de agir quanto a presente via, por não se afigurar necessária e adequada (até pela necessidade de verificação de indícios razoáveis de participação direta no fato delituoso). Vale ressaltar, no ponto, que embora a produção antecipada possua caráter autônomo em relação a demanda principal a qual poderá servir, não se afasta a necessidade de, em seu âmbito, observar-se os requisitos próprios à produção do elemento probatório solicitado, o qual, no caso, consiste na averiguação de elementos mínimos que detenham força suficiente para indicar a participação direta dos réus nos fatos ilícitos sob apuração. Em outras palavras, devem ser levados em conta os mesmos requisitos exigidos para o deferimento da produção incidental da prova, cujo principal, no caso, é o indício de participação no ilícito, objeto de apuração em sede de inquérito. Enfim, os fatos em questão já são objeto de apuração no âmbito próprio, em cuja sede já foi postulada pela própria autora a mesma medida objeto dos autos, o que demonstra a inexistência de interesse processual, seja pela necessidade, seja pela adequação da via eleita, na forma indicada acima. Quanto as informações postuladas, a autora indica, de forma genérica, a apresentação de documentos, o que não concretiza o determinado no art. 397, I, do CPC, além de depoimentos, elementos estes, novamente, a serem objeto do inquérito policial em curso. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto sem resolução do mérito o processo, com fundamento no art. 330, III, cc 485, I, ambos do CPC. Custas a cargo da autora. Sem condenação em honorários, por não ter se instaurado a lide. P.R.I.C. - ADV: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO (OAB 173448/SP)

Processo 1038527-66.2021.8.26.0002 - Procedimento Comum Cível - Seguro - Jessyca Santana Guerreiro e outro - Amil Assistência Médica Internacional S/A - Vistos. Fls. 95/204: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados. Sem prejuízo, anteriormente ao saneamento e à organização do feito, nos termos art. 357 do Código de Processo Civil, informem as partes se concordam com o julgamento no estado do processo. Caso negativo, especifiquem, de modo concreto e fundamentado, cada prova cuja colheita se almeja. Observo que a parte deve informar, individual e especificamente, qual tipo de prova pretende produzir e custear (e qual o fato controverso nestes autos onde inicial e contestação porventura diverjam - será objeto dela). Requerimentos genéricos, sem fundamentação ou em desacordo com o acima estipulado serão tidos por